



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0466/2026

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que dá cumprimento ao art. 1º da Lei Municipal nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a fixação da data-base para o reajuste da remuneração dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Conforme a proposta, visando à reposição das perdas inflacionárias ocorridas no período de março de 2025 a fevereiro de 2026, os vencimentos, funções gratificadas, salários e outras verbas remuneratórias dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ficam atualizados monetariamente em 3,81% (três inteiros e oitenta e um centésimos por cento) a partir de 1º de março de 2026.

Sob o estrito aspecto da legalidade, a propositura reúne condições de seguir em tramitação.

Com efeito, cuida a propositura de matéria atinente à remuneração do quadro de pessoal próprio do TCM, órgão de auxílio da Câmara Municipal.

A remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, conforme preconiza o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

A iniciativa legislativa para tratar da remuneração dos servidores do TCM é reservada ao próprio TCM.

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão da iniciativa legislativa dos Tribunais de Contas e, por unanimidade, expressou seu entendimento:



“EMENTA: (...)

1. Dada a autonomia administrativa e financeira dos Tribunais de Contas, que inclui a iniciativa para propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos do seu serviço auxiliar, e a fixação dos respectivos vencimentos, não se aplica aos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios, no Estado do Ceará, a Lei Estadual nº 12.386/94, que instituiu o Plano de Cargos e Carreira do pessoal da Administração Direta do Poder Executivo e Autarquias. 2. Recurso conhecido e não provido.

VOTO DO EXMO. MINISTRO EDSON VIDIGAL:

(...)

O Tribunal de Contas é órgão auxiliar e de orientação do Poder Legislativo, embora a ele não subordinado, praticando atos de natureza administrativa, concernentes, basicamente, à fiscalização, com reconhecida autonomia administrativa e financeira. Nos termos da CF, art. 73, aplicável aos Estados-membros, ao DF e aos Municípios (art. 75), os Tribunais de Contas possuem quadro próprio de pessoal, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 para o Poder Judiciário, dentre os quais, “a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados”. (...) Também é a lição doutrinária de Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

‘Para salvaguardar a independência do Tribunal de Contas, evidentemente indispensável para o correto desempenho de suas atribuições, a Constituição lhe estende o disposto no art. 96 em favor dos tribunais judiciários. Assim, concede-lhe o direito de eleger seu presidente e a respectiva Mesa diretora; elaborar seu regimento interno e organizar os serviços auxiliares; prover os cargos de seu quadro administrativo (na



forma da lei, embora) deferir licença e férias a seus membros e servidores (sempre na forma da lei). Dá-lhe também poder de iniciativa, habilitando-o a propor ao Legislativo a criação de cargo, bem como a fixação dos respectivos vencimentos ou eventualmente, a extinção de cargos.’ (In ‘Comentários à Constituição Brasileira de 1988’. Ed. Saraiva).”
(STJ, Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 12.271, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 13.11.2000 - destacamos)

Na esteira dessa manifestação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em v. acórdão proferido pelo Órgão Especial na ADI n. 9049619-62.2008.8.26.0000, julgada em 26.11.2008, em que também se discutiu, entre outros temas, a competência do Tribunal de Contas do Município de São Paulo para iniciar o processo legislativo nas hipóteses de criação e extinção de seus cargos, bem como de remuneração de seus servidores, por maioria de votos, julgou procedente em parte a ação, de conformidade com o voto do Relator designado, Desembargador Eros Piceli, expedindo o seguinte entendimento:

“O Tribunal de Contas do Município tem competência privativa para a criação, extinção de cargos, bem como a remuneração dos seus servidores, por força da combinação dos artigos 73, 75 e 96, inciso II, letra b, todos da Constituição Federal, além dos artigos 31, 144 e 151 da Constituição do Estado de São Paulo.”

A Lei nº 14.891/2009, em seu art. 1º, fixa no dia 1º de março de cada ano a data-base para o reajuste da remuneração dos servidores públicos do TCM.

Em atendimento ao disposto nos artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), foi informado que o impacto orçamentário-financeiro da lei, no exercício corrente, é de R\$ 9.491.520,00 (nove milhões, quatrocentos e noventa e um mil, quinhentos e vinte reais), que, somados às despesas de pessoal já existentes, corresponderá a 0,43% (quarenta e três centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para o exercício, dentro, portanto, do limite de 1,75% (um



inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Para os exercícios de 2027 e 2028, foi informado que a previsão do impacto orçamentário-financeiro é de R\$ 17.989.528,00 (dezessete milhões, novecentos e oitenta e nove mil, quinhentos e vinte e oito reais) e R\$ 17.031.126,00 (dezessete milhões, trinta e um mil, cento e vinte e seis reais), respectivamente, que, somados às despesas de pessoal já existentes e projetadas, corresponderão a 0,42% (quarenta e dois centésimos por cento) e 0,41% (quarenta e um centésimos por cento) das respectivas Receitas Correntes Líquidas anuais estimadas, dentro, portanto, do limite de 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atendendo ao disposto no art. 29-A da Constituição Federal, a aprovação do projeto de lei acarretará um impacto sobre a despesa do Poder Legislativo, no exercício corrente, totalizando para o exercício de 2026 um percentual de 2,96% (dois inteiros e noventa e seis centésimos por cento), calculado com base no somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizadas pela PMSP em 2025, estando dentro do limite percentual estabelecido na legislação, qual seja, 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento).

Quanto à compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, foi informado que a propositura não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no parágrafo § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 e que os recursos financeiros para custeio têm origem nas seguintes dotações orçamentárias:

10.10.01.122.4001.2100.3.1.90.07.00 Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência;
10.10.01.122.4001.2100.3.1.90.16.00 Outras Despesas Variáveis —
Pessoal Civil;



10.10.01.122.4001.2100.3.1.91.96.00 Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado.

Satisfeitos formalmente os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo da análise da E. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, a qual compete se pronunciar sobre a matéria.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em